



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/2014

proposição
Medida Provisória nº 630, de 2013

autor
Senador Romero Jucá

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória 630 de 2013, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 2º

"II - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, observado o seguinte:

- a) pagamento com custo de mobilização e desmobilização previsto em separado;
- b) preço licitado pelo total, com pagamento parcelado associado a etapas;
- c) prévia aprovação do projeto executivo

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência defendem a importância de maior definição da obra como requisito para a contratação em regimes de empreitada por preço global.

A adoção do regime de empreitada por preço global pressupõe uma maior precisão dos projetos, com o adequado dimensionamento dos quantitativos. A solução mais adequada para assegurar a precisão é, sem sombra de dúvida, exigir-se a aprovação prévia do projeto executivo.

Nesse exato sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"(...) 9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de

quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras; (...)"
– Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1977/2013, Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo.

Além disso, na empreitada por preço global o contratado obriga-se à execução do objeto por um preço total; logo, a própria natureza dessa modalidade de contratação a torna incompatível com a execução fracionada em unidades. A medição e os pagamentos deverão estar vinculados ao percentual de avanço físico dos serviços, ou, em outras etapas palavras, às etapas das obras.

Não há como se cogitar em medição e pagamento com base em planilha de preços unitários, que se mostra adequada ao regime de empreitada por preços unitários.

A emenda ora proposta se justifica com a nítida finalidade de adequar a redação do texto legal à natureza e às características do regime de empreitada por preço global.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá